



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Lei n.º 1.448/2013

CERTIDÃO

Certifico que a Lei n.º 1.448/2013 foi publicada em placar no dia 1º de abril de 2013.

Chefe do Protocolo

“Altera a Lei n.º 1.292, de 21 de julho de 2011, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS - ESTADO DE GOIÁS**, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 77, 78, 79, 80, 81 e 82, da Seção I, do Capítulo IX, da Lei Municipal n.º 1.292, de 21 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Habitações seriadas e geminadas podem ser desdobrados, desde que as construções estejam devidamente legalizadas junto à Administração Pública Municipal e tenham obedecido aos requisitos exigidos pela Macrozona Urbana e Código de Edificação para esses tipos de habitações, devendo permanecer cada unidade com frente mínima de 5.00m (cinco metros) para uma via pública e área mínima do lote desdobrado de 150.00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 79. É vedado o desdobro de lotes-chácaras pertencentes a loteamentos de chácaras, estâncias, sítios de recreio ou lazer devidamente aprovados como tal.

Art. 80. O desdobro do lote urbano obedecerá aos seguintes requisitos urbanísticos:

§ 1º. Para lotes com área total, a partir de 300.00m² (trezentos metros quadrados), desde que possuam 01 (uma) ou mais edificações individuais, legalizadas junto à Administração Pública Municipal, após o desdobro, cada parte deve permanecer com testada mínima de 8.00m (oito metros) para uma via pública, área mínima total de 150.00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 2º. Os lotes oriundos de desdobro feito na forma deste artigo, não poderão ser objetos de novo desdobro, devendo esta vedação ser expressa no ato de aprovação do desdobro e, ainda, constar dos arquivos do Cadastro Técnico Imobiliário Municipal.

Art. 81. É permitido o desdobro de parcela de lote urbano em fração inferior a 150.00m² (cento e cinquenta metros quadrados), desde que a parcela desdobrada seja lembrada em lote confrontante.

§ 1º. O lote urbano que for objeto de desdobro nas condições do caput deste artigo deverá permanecer com no mínimo 8.00m (oito metros) de frente para uma via pública e tendo no mínimo uma edificação legalizada junto à Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Art. 82. Nas zonas de interesse social, definidas no Plano Diretor Participativo, permite-se o desdobro de lote com área mínima de 100.00m² (cem metros quadrados), sendo que cada parte deve permanecer com testa mínima de 8.00m (oito metros) para uma via pública.

Art. 2º - Os demais artigos da Lei nº. 1.292/2011 permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado de Goiás, ao 1º dia do mês de abril de 2013 (01/04/2013).

MARILDA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
Prefeita Municipal